



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10932.000427/2008-14
Recurso n° 000000 Voluntário
Acórdão n° 1201-000.443 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 DE MARÇO DE 2011
Matéria IRPJ
Recorrente SELMEC INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

DÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

Os juros de mora incidem a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo de pagamento do tributo e não da data de sua inscrição em dívida ativa.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. FIXAÇÃO EM LEI FEDERAL.

A lei estabelece que nos casos de lançamento de ofício, se não houver agravantes ou qualificadoras, a multa será lançada de ofício no percentual de 75%. Não se aplica ao lançamento de ofício a multa de mora do art. 61, da Lei 9.430/96.

SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULAS CARF N^{os} 2 e 4.

De serem afastadas as invocações de inconstitucionalidade da aplicação da SELIC posto que ao CARF falece competência para declarar a inconstitucionalidade de lei, conforme dispõe a sua Súmula Unificada n. 2. Adicionalmente, a aplicabilidade da SELIC aos tributos federais foi acolhida pela Súmula Unificada n. 4 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias – Presidente

Assinado digitalmente em 04/07/2011 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, 13/06/2011 por REGIS MAGALHAES SOARES DE QUEI

Autenticado digitalmente em 13/06/2011 por REGIS MAGALHAES SOARES DE QUEI

Emitido em 06/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

(Assinado digitalmente)

Regis Magalhães Soares de Queiroz – Relator

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo Dos Santos Mendes, Rafael Correia Fuso, Marcelo Cuba Netto, Antonio Carlos Guidoni Filho e Regis Magalhães Soares De Queiroz.

Relatório

Adoto o relatório da r. decisão *a quo*, *verbis*:

Em ação fiscal procedida na empresa supra, segundo consta da descrição dos fatos, foi apurada omissão de receitas, no ano-calendário de 2005, caracterizada por depósitos bancários realizados junto a instituições financeiras, cuja origem dos recursos não foi comprovada.

O crédito tributário lançado totalizou R\$ 28.268.221,60 (vinte e oito milhões e duzentos e sessenta e oito mil e duzentos e vinte e um reais e sessenta centavos), conforme demonstrativo de fl. 4, tendo sido lavrados os seguintes autos de infração:

I — Imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ) — fls. 269/274.

Imposto: R\$ 7.717.144,32

Juros de mora: R\$ 2.504.213,27

Multa proporcional: R\$ 5.787.858,11

Total: R\$ 16.009.215,53

Enquadramento legal: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 24 Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 42; Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) — Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 —, arts. 249, II, 251 e parágrafo único, 279, 282, 287 e 288.

II — Contribuição para o PIS — fls. 275/282.

Contribuição: R\$ 538.831,54

Juros de mora: R\$ 212.537,88

Multa Proporcional: R\$ 404.123,61

Total: R\$ 1.155.493,03

Enquadramento legal: Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, arts. 1º, V e 4º

III — Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) — fls. 283/290.

Contribuição: R\$ 2.481.890,97

Juros de mora: R\$ 978.962,62

Multa Proporcional: R\$ 1.861.418,20

Total: R\$ 5 322 271 79

Enquadramento legal: Lei nº 10.833, de 24 de dezembro de 2003, arts. 1º, 3º e 5º.

IV — Contribuição social (CSLL) — fls. 291/296

Contribuição: R\$ 2.786.811,89

Juros de mora: R\$ 904.320,45

Multa Proporcional: R\$ 2.090.108,91

Total: R\$ 5.781.241,25

Enquadramento legal: Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 2º e §§; Lei nº 9.249, de 1995, art. 24; Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996, art. 1º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 28; Lei nº 10.637, de 2002, art. 37.

O termo de verificação fiscal de fls. 266/268 descreve em detalhes a ação fiscal desenvolvida, relatando, entre outras coisas, que a contribuinte adotou o regime de tributação apurado com base no lucro real anual, no ano-calendário de 2005, para apuração do IRPJ e da CSLL, entregando sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) em 30/06/2006, zerada, em desacordo com as normas estabelecidas no § 4º do art. 70 da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002. Posteriormente, já sob ação fiscal, apresentou retificadora, na qual apurou prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.

A contribuinte foi intimada a comprovar o registro e a origem dos recursos utilizados nas operações acolhidas pela movimentação financeira, no período de 01/01 a 31/12/2005 (fls. 244/261), mas não fez a comprovação.

Notificada do lançamento em 24/10/2008, conforme autos de infração, a interessada, representada pelo advogado Douglas Roberto Menezes (procuração de fl. 305), ingressou, em 21/11/2008, com a impugnação de fls. 310/324, alegando, em suma:

Os juros só podem incidir sobre o valor das contribuições e a partir da inscrição da dívida;

A multa e os juros haviam de atender ao limite de 20% determinado pelo § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996;

Inconstitucionalidade da taxa Selic como atualização dos créditos previdenciários.

Requeru seja declarado extinto o débito contestado.

De constar que intimado a apresentar seus extratos bancários, a contribuinte ficou-se inerte, tendo o lançamento ocorrido com base em informações obtidas pela autoridade autuante diretamente junto às instituições financeiras por meio de emissão de RMFs consolidados no Termo de fls. 244.

A r. decisão *a quo* também informa que “*A impugnante não questiona a situação fática que originou o lançamento combatido (apuração de omissão de receitas com base em depósitos bancários), tampouco o valor dos tributos lançados. Seus protestos voltaram-se apenas contra os consectários do lançamento (multa e juros)*”.

No julgamento, a autoridade julgadora *a quo* negou provimento à impugnação e manteve integralmente o lançamento, tendo ficado assim ementado o v. acórdão *a quo*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa matéria que não tenha sido expressamente contestada.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO. A autoridade administrativa é incompetente para apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei.

MULTA DE OFÍCIO. A multa de ofício, aplicada em auto de infração, é multa administrativa, de natureza punitiva.

Lançamento Procedente

O recurso voluntário do contribuinte encontra-se a fls. 402 em que repisa os mesmos fundamentos da impugnação, quais sejam: (i) fluência dos juros exclusivamente da data da inscrição do crédito tributário em dívida ativa; (ii) limitação da multa a 20% e (iii) inconstitucionalidade da taxa SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Regis Magalhães Soares De Queiroz, relator:

O recurso voluntário foi protocolizado dentro do prazo legal e, portanto, dele tomo conhecimento.

1. Delimitação da matéria controversa

Da leitura da impugnação confirma-se o relatado pela r. autoridade julgadora *a quo* em sua decisão, de que não houve impugnação acerca do lançamento do tributos por omissão de receita nem em relação a sua forma de apuração pela autoridade lançadora.

O art. 14 do PAF declara que a impugnação instaura o litígio e deverá conter “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir” (PAF, art. 16, inc. III). Pelo que dispõe o art. 17 do mesmo diploma, considera-se “*não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*”.

Desta forma, está em julgamento apenas o termo *a quo* da incidência dos juros, a limitação da multa ao percentual de 20% e a inconstitucionalidade da taxa SELIC.

2. Incidência dos juros de mora

Dispõe o art. 161 do CTN sobre a incidência dos juros de mora:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

O § 3º, do art. 61, da Lei 9.430/96, regulamentou o termo *a quo* da incidência dos juros de mora na hipótese de falta de pagamento do tributo no vencimento, *verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês

*anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.
(Vide Lei nº 9.716, de 1998)*

Depreende-se da leitura da lei que os juros de mora incidem a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo de pagamento do tributo e não da data de sua inscrição em dívida ativa, como sustentado no recurso voluntário.

3. Incidência da multa de ofício

O mesmo art. 161 do CTN também versa sobre a imposição de multa, estando regulamentado pelo art. 44 da Lei 9.430/96, que a época dos fatos tinha a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas: (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

V - isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido. (Revogado pela Lei nº 9.716, de 1998)

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

a) prestar esclarecimentos; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38. (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)

Nota-se que a lei estabelece que nos casos de lançamento de ofício (*rectius*: imposição de auto de infração para a constituição de crédito tributário não pago no vencimento), em sendo o caso de imposição de multa, ela será de ofício no percentual de 75%. Esta é a hipótese tratada nestes autos.

Tendo havido lançamento de ofício, não era o caso de aplicar o invocado art. 61 da Lei 9.430/96, só incidente nas hipóteses de pagamento espontâneo, o que não ocorreu na espécie.

4. Inconstitucionalidade da taxa SELIC

Quanto às invocações de inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC como taxa de juros, deve ser afastada posto que ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF falece competência para declarar a inconstitucionalidade de lei, consoante estabelece o art. 26-A do Decreto 70.235/1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da

Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Nesse sentido é o verbete da Súmula Unificada n. 2, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que dispõe:

Súmula Unificada nº 2 – O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

De mencionar, ainda, que, quanto à aplicabilidade da SELIC aos tributos federais, a Súmula Unificada n. 4, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é expressa, *verbis*:

Súmula Unificada nº 4 – A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

5- Dispositivo

Isso posto, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Regis Magalhães Soares De Queiroz – Conselheiro Relator